

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001120/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028412/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201780/2025-32
DATA DO PROTOCOLO: 29/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, FIACAO E TECELAGEM DE JARAGUA DO SUL, CNPJ n. 83.108.829/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEOCIR DAL RI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, FIACAO, TECELAGEM E ARTEFATOS DE COURO DE JARAGUA DO SUL, CNPJ n. 84.437.375/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PEDRO SOARES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores das Indústrias do Vestuário, Fiação e Tecelagem**, com abrangência territorial em **Corupá/SC, Guaramirim/SC, Jaraguá do Sul/SC e Schroeder/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO ADMISSSIONAL/NORMATIVO

Convencionam as partes a fixação do salário admissional e normativo, a partir de 01.05.2025, para os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos valores e forma a seguir especificados:

Salário Admissional de R\$ 1.914,00 (um mil e novecentos e quatorze reais) a partir de 1º de maio de 2025.

Salário Normativo de R\$ 2.053,00 (dois mil e cinquenta e três reais), pagável a todos os empregados da categoria profissional com mais de 90 dias trabalhados ininterruptamente na mesma empresa.

Parágrafo único. Ficam excluídos da presente cláusula os empregados menores aprendizes na forma da Lei.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Como resultado das negociações coletivas envolvendo a data-base 01.05.2025 a 30.04.2026, as partes convencionam o seguinte:

4.1. As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, representando as empresas sediadas nos municípios de Jaraguá do Sul, Schroeder, Guaramirim e Corupá, reajustarão no mês de maio de 2025, sobre os salários vigentes em 30.04.2025, pelo índice de correção de 6,00 % (seis por cento).

4.2. O reajuste salarial previsto no item 4.1 não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01.05.2025.

4.3 Ficam as empresas autorizadas a compensar eventuais antecipações concedidas no período de 01.05.2024 a 30.04.2025, desde que tenham procedido na forma da cláusula sétima desta Convenção.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento de seus empregados, relativos à assistência médica e odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, previdência privada, contribuições em prol das associações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e quotas de cooperativas e lojas ou similares, mensalidades dos associados do sindicato profissional e taxas assistenciais do sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro – O desconto da refeição do trabalhador fica limitado a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente, a todos os seus empregados, comprovantes de pagamento, que discriminem a remuneração paga, descontos efetuados e contribuições ao FGTS e INSS.

Parágrafo Único – tendo em vista o contido no artigo 464 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas que depositarem o pagamento do salário em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, ficam dispensadas do fornecimento do comprovante de pagamento, desde que mantenham à disposição do empregado, sempre que este solicitar, consulta à sua folha de pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS ESPONTÂNEAS

Somente serão compensadas na Convenção Coletiva de Trabalho as antecipações espontâneas de correção salarial concedidas e comunicadas por escrito aos Sindicatos Profissional, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

8.1. Aos empregados que comprovadamente estiverem dentro do prazo de 12(doze) meses que antecedem a aquisição do direito à aposentadoria, nas condições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98, e desde que contem com um mínimo de 10 (dez) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa, fica assegurado o emprego e/ou salário durante o período que faltar para adquirir o direito à aposentadoria, salvo nos casos de rescisão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

8.2. A comprovação do tempo de serviço para fins do "caput" desta cláusula será encargo do empregado, devendo a comprovação ser efetuada mediante declaração expressa do correspondente órgão da Previdência Social.

8.3. Uma vez preenchidos os requisitos para a aposentadoria, com base no artigo 201 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e caso o empregado optar pelo

prosseguimento do contrato de trabalho, a garantia prevista nesta cláusula deixará de existir.

CLÁUSULA NONA - DA GRATIFICAÇÃO 20 ANOS DE EMPRESA

Aos empregados que completarem 20 (vinte) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, será pago a título de gratificação especial 1 (um) salário nominal numa única parcela, no mês em que completar os 20(vinte) anos, ficando ressalvadas as condições mais favoráveis existentes.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

As empresas se comprometem a pagar 30% (trinta por cento) das despesas decorrentes de gastos com remédios, devidamente receitados, de seus empregados sindicalizados.

Parágrafo primeiro – O mesmo benefício previsto no caput desta cláusula será destinado aos dependentes do empregado sindicalizado até a idade de 14 anos, desde que constem na carteira do associado do sindicato signatário.

Parágrafo segundo – as receitas serão previamente vistas pelas empresas, à qual pertence o empregado.

Parágrafo terceiro – A compra de remédios deverá ser realizada somente em farmácias conveniadas. Entretanto, na falta deste convênio, o empregado apresentará o cupom fiscal e a respectiva receita para ressarcimento por parte da empresa no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo quarto – Fica autorizado o desconto em folha de pagamento, do vale farmácia.

Parágrafo quinto – fica facultado às empresas estender o benefício de que trata o caput desta cláusula aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de sindicalização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas ou unidades com mais de 50 (cinquenta) empregados, se comprometem através de serviço médico próprio e/ou conveniado, fornecer aos seus empregados gratuitamente, consultas médicas e serviço odontológico (extrações e restaurações).

Parágrafo único. Os serviços médicos e odontológicos serão prestados na empresa ou em outro local determinado por esta. Não sendo os serviços prestados na própria empresa, esta comunicará ao Sindicato Profissional o nome do profissional e/ou convênio em que o mesmo estiver vinculado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS EXAMES MÉDICOS LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, inclusive aqueles realizados quando da demissão, serão pagos pelo empregador e em estabelecimentos designados por este.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento (morte natural ou acidental) do empregado que perceba até 08 (oito) salários mínimos, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, a empresa pagará a título de Auxílio-Funeral ao respectivo beneficiário legal, juntamente com as verbas rescisórias e mediante a apresentação do atestado de óbito, a importância correspondente a:

- a) Empresas com até 20 (vinte) funcionários, auxílio-funeral de 2 (dois) salários mínimos;
- b) Empresas com 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) funcionários, 4 (quatro) salários mínimos;
- c) Empresas com mais de 40 (quarenta) funcionários, 8 (oito) salários mínimos.

Caso a empresa possua contratado seguro de vida (individual ou em grupo) ou outro seguro específico para cobertura deste benefício, e sem a coparticipação do funcionário, estará dispensada desse pagamento, ou somente obrigada ao complemento da diferença desse seguro e o benefício ora instituído.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria poderão firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº 10.820/03 e alterações introduzidas pela Lei nº 10.953/04.

§ 1º. Para consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.820/03, ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha e no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, mesmo que autorizado pelo empregado.

§ 2º. As instituições consignatárias, credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

§ 3º A previsão contida nesta no *caput* e §§ 1º e 2º desta cláusula não se aplicam aos convênios firmados antes de 1º.05.2015.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

15.1. O Contrato de Experiência a ser estipulado pelo empregador, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

15.2. O Contrato de Experiência fica suspenso durante o auxílio-doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário.

15.3. Não haverá Contrato de Experiência para o empregado readmitido na mesma empresa e na mesma função, no prazo de até 12 (doze) meses após a sua demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TESTES ADMISSIONAIS

A realização de testes admissionais não poderá ultrapassar a 4 (quatro) horas de trabalho, e não gerará vínculo empregatício. Comprometem-se as empresas a fornecerem previamente ao Sindicato dos Trabalhadores uma relação contendo o nome do candidato e o período de realização do teste, por meio de mensagem eletrônica para o e-mail vice-presidencia@stiv.org.br.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado demitido por justa causa será notificado por escrito, e contra recibo, e no caso de recusa, assinatura de duas testemunhas dos motivos determinados da demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

18.1. As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 09 (nove) meses de tempo de serviço na empresa, serão feitas sempre perante o Sindicato Profissional.

18.2. A quitação das verbas rescisórias, no caso de dispensa imediata, com ou sem justa causa, pedido de demissão com dispensa do cumprimento do aviso prévio será feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da dispensa do Aviso Prévio, sob pena de a partir deste prazo, a empresa pagar a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal, sem prejuízo ao disposto nos parágrafos 6º e 8º do artigo 477, da CLT. Esta penalidade não será aplicada à empresa quando houver a recusa do empregado em receber as verbas rescisórias e/ou quando o mesmo deixar de comparecer na empresa ou Sindicato Profissional na data previamente designada para recebimento das verbas rescisórias.

18.3. Nos casos de pedido de demissão, com cumprimento do aviso prévio, as verbas rescisórias deverão ser quitadas no primeiro dia útil após o término do aviso prévio, ressalvando que, caso o último dia do contrato de trabalho ocorra na sexta-feira, as verbas rescisórias poderão ser quitadas na segunda-feira seguinte ou próximo dia útil (caso segunda-feira seja feriado), sob pena de incorrer na multa prevista no item anterior da cláusula 18ª da presente CCT.

18.4. No ato da rescisão do contrato de trabalho será obrigatória a apresentação pelas partes, PPP, Extrato atualizado do FGTS, bem como do comprovante do depósito de 40% (quarenta por cento) nos termos da Lei 9.491/97, além da comunicação do Aviso Prévio ou dispensa do mesmo, dos comprovantes de descontos efetuados, exceto os de lei ou previamente autorizados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PEDIDO DE DEMISSÃO

O pedido de demissão deverá ser efetuado perante o Sindicato Profissional, exceto nos casos de contrato de experiência.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AVISO PRÉVIO

Conforme Lei nº 12.506/11, o empregado fará jus a 03 (três) dias para cada ano de trabalho iniciando a contagem após completar o primeiro ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa da empresa, sem justa causa, a dispensa do empregado será imediata, sendo o aviso prévio indenizado e o pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data da comunicação da dispensa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA EMPREGADA GESTANTE

Em caso de rescisão contratual de empregada por iniciativa da empresa, sem justa causa, eventual reclamação quanto a estabilidade ou garantia de emprego relacionada a gravidez, deverá ser requerida e provada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da comunicação da rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA RECONTRATAÇÃO

Fica estabelecido pelas partes, que na vigência desta Convenção, não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontratação, ocorrida à partir de 3 (três) meses subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, mantidos os mesmos termos do contrato rescindido, quando for hipótese de readmissão na mesma função e local de trabalho, afastando-se eventual unicidade contratual.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

As empresas poderão transferir seus empregados para outra empresa do mesmo grupo, desde que haja concordância entre as partes. Neste caso, tendo em vista a imediata admissão em outra empresa do grupo, não será devido o aviso prévio de que trata o art. 487 da CLT, mesmo que a transferência seja efetuada mediante rescisão contratual.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas que exigem o uso de uniformes para o trabalho deverão fornecê-los a seus empregados, sem qualquer ônus para os mesmos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Para cumprimento do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, as partes reconhecem como válida a adoção pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal de qualquer das alternativas

de horários de trabalho abaixo:

26.1. Funcionamento durante uma semana com duração de 40 (quarenta) horas (05 dias de 08 horas) e na semana seguinte uma jornada de 48 (quarenta e oito) horas (06 dias de 08 horas)

26.2. Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira 08 (oito) horas e aos sábados 04 (quatro) horas de trabalho.

26.3. Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando-se as horas de sábado durante os demais dias da semana.

26.4. Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro horas) horas de trabalho, sendo no domingo das 22:30 horas às 05:00 horas e de 2ª a 6ª feira das 22:00 horas às 05:00 horas.

26.5 Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segunda a quinta-feira das 22:00 horas às 05:00 horas, na sexta-feira uma semana das 22:00 horas às 05:00 horas e noutra semana das 22:00 horas às 8:00 horas de sábado, e nos domingos, folgando numa semana e trabalhando na outra das 21:00 horas às 05:00 horas.

26.6. Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando-se as horas de sábado durante os demais dias da semana, sendo nos seguintes horários:

1º Turno: 05:00 às 14:18 horas, de 2ª. a 6ª. feira

2º Turno: 14:18 às 23:24 horas, de 2ª. a 6ª. feira

3º Turno: 23:24 às 05:00 horas, com 15 minutos de intervalo, de 2ª a 5ª e na 6ª das 23:24 horas as 08:00 horas com 30 minutos de intervalo observado o que dispõe o art. 73, §5º. da CLT; aos domingos das 21:00 as 05:00 horas com 30 minutos de intervalo ou; 3º Turno: 23:24 às 05:00 horas, com 15 minutos de intervalo, de 2ª a 6ª, e das 22:30 às 05:00 horas, com 30 minutos de intervalo aos domingos, ou 3º Turno: 22:00 horas de domingo às 05:00 horas de sábado, com trinta minutos de intervalo. Nesse último caso, quando no mês houver quatro domingos, um deles será de folga; quando no mês houver cinco domingos, haverá dois domingos de folga. Ou,

3º Turno: segunda-feira das 21:45hs às 05hs, com intervalo entre 2hs e 2:30hs; de terças as sextas das 23:24hs às 05hs, com intervalo das 02hs as 02:15hs, e aos sábados das 23:24hs às 08:30hs, com intervalo das 02hs às 02:30hs. Neste horário, haverá mais duas folgas para o mês com quatro domingos, e três folgas para o mês com cinco domingos.

Ajustam as partes que para efeitos de interpretação das horas referidas no presente dispositivo, será considerado o cômputo da jornada real devidamente realizada e não a jornada fictícia.”

- Horário Normal: 07:30 às 17:18 horas, de 2ª a 6ª feira ou,
- Horário normal: 07:27 às 17:15 horas, de 2ª a 6ª feira
- Horário Normal: 06:12 às 16:00 horas de 2ª a 6ª feira
- Horário Normal: 07:12 às 17:00 horas de 2ª a 6ª feira
- Horário Normal: 08:12 às 18:00 horas de 2ª a 6ª feira
- Horário Normal: 07:00 às 12:00 e das 13:15 às 17:03, de 2ª a 6ª feira.
- Horário Normal - 8h00 as 17h48, de 2ª a 6ªfeira

1º turno - 4h44 as 14h00 de 2a. a 6a. feira

2º turno - 14h00 as 23h08 de 2a. a 6a. feira

3º Turno - 23:08 às 04:38 h de domingo a sexta-feira com folga no sábado.

Horário normal -07:30hs às 12:00hs e 12:42hs as 17:00hs, de segunda a sexta-feira;

- Horário normal - 07:30hs às 12:00hs e 13:30hs as 17:48hs, de segunda a sexta-feira;
- Horário normal - 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs as 17:48hs; de segunda a sexta-feira;
- Horário normal - 05:00hs às 9:00hs e 9:30hs as 14:18hs de segunda a sexta-feira;

26.7. Funcionamento de 4º turno, caso em que as empresas adotarão jornada de trabalho denominada de 6x2, ou seja, seis dias seguidos de trabalho com dois dias seguidos de descanso, não se observando para este fim os domingos e feriados, os quais passam a ser dias normais, condicionado a acordo firmado com o sindicato profissional.

26.8. Funcionamento de 5º turno, com trabalho aos sábados e/ou domingos e/ou feriados com jornadas de trabalho de até 12 (doze) horas, com intervalo para refeição e mediante acordo firmado com sindicato profissional.

26.9. Exclusivamente para as atividades relacionadas à segurança e/ou vigilância patrimonial, poderão as empresas adotar jornada de trabalho denominada de 6x2, ou seja, seis dias seguidos de trabalho com dois dias seguidos de descanso, não se observando para este fim os domingos e feriados, os quais passam a ser dias normais.

26.10. 1º Turno de segunda a sexta-feira no horário das 4h:42min até 14hs com 00:30min de intervalo intrajornada; 2º Turno de segunda a sexta-feira no horário das 14hs às 23h18min, com 00:30min de intervalo intrajornada; 3º Turno de segunda a quinta-feira no horário das 23h18min às 4h42min, com 00:22min de intervalo intrajornada e sexta-feira das 23h18min às 9hs com 00:30min de intervalo intrajornada e em domingos alternados das 22hs às 4h42min, com 00:30min de intervalo intrajornada.

26.11. Alternativamente, as empresas que não adotarem nenhuma das alternativas acima, farão acordo com seus empregados para fixarem a jornada a ser adotada.

26.12. Com exceção do previsto no item 26.7 e 26.8 desta cláusula, a adoção das demais alternativas aqui previstas não implicará na necessidade de existência de Acordos de Compensação de Horário de Trabalho com os empregados, valendo o presente, para todos os efeitos legais, especialmente para o disposto no § 2º. do artigo 59 e no artigo 60 da CLT.

26.13. As empresas poderão adotar as jornadas de trabalho mencionadas nesta cláusula para todo o parque fabril ou apenas para setores específicos, a seu critério.

26.14. Considerando o princípio da livre negociação e a prevalência dos Acordos Coletivos e Convenções Coletivas previsto constitucionalmente no artigo 7º, inciso XXVI.

Considerando que o horário de almoço de 30 minutos vem sendo praticado pelas **EMPRESAS** há anos;

Considerando o interesse dos **EMPREGADOS** em manter o horário de almoço de trinta minutos, bem como a jornada de trabalho prevista na cláusula 26 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Fica estabelecido que, em atendimento ao interesse das PARTES, sendo os empregados representados pelo **SINDICATO**, ficam as EMPRESAS autorizadas a reduzir para 30 minutos o intervalo para repouso ou alimentação de que trata o artigo 71 da CLT, nos termos da nova redação trazida pelo artigo 611-A, inciso III, para as empresas que já adotam a redução do referido intervalo para 30 minutos, desde que apresentem ao sindicato profissional, entre outros, os seguintes documentos: Inscrição ao PAT ou outro documento que comprove o fornecimento de alimentação ao trabalhador; Laudo descritivo da distância até o refeitório e declaração de nutricionista.

Excepcionalmente, para aquelas empresas que ainda não adotam a redução do intervalo para alimentação e queiram implementar o intervalo de 30 (trinta) minutos, na primeira ocasião deverão se submeter a acordo coletivo com o Sindicato Profissional e a votação em assembleia dos trabalhadores interessados, somente passando a aplicar-se a regra geral e automática desta CCT prevista no parágrafo anterior para as futuras renovações.

Alternativamente, para as empresas que não possuam inscrição no PAT ou que não sirvam alimentação à seus empregados, porém, desde que possuam refeitório organizado, é facultada a redução do intervalo para 30 minutos diários, mediante acordo coletivo com participação do Sindicato Profissional, com votação dos trabalhadores interessados.

26.15. Nos termos do autorizado pelo artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, fica dispensada a licença do Ministério do Trabalho e Emprego, ou órgão delegado, para a adoção de sistema de prorrogações e compensações de jornada de trabalho, nos termos do art.60 da CLT.

26.16. É facultado às empresas adotarem sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, ainda que impliquem em dispensa da entrega de comprovante ou recibo de registro da jornada de trabalho efetivada.

26.17. O comprovante da jornada de trabalho (ponto) será entregue ao empregado juntamente com sua folha de pagamento, não havendo mais a necessidade da impressão diária destes.

26.18 Tendo em vista que a CCT prevalece sobre a lei no que diz respeito à redução do intervalo intrajornada para o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas (Artigo 611-A, III da CLT); no que diz respeito ao § 3º do artigo 71 da CLT, ajustam as partes que independente da ocorrência do regime de trabalho prorrogado a horas suplementares reconhecido nesta CCT como horas extraordinárias, ou ainda, ocorrendo regime de compensação semanal de horas, respeitando a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, nenhuma das duas situações (horas extraordinárias ou compensação semanal), torna nula ou invalida a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, prevista nesta cláusula.

26.19. As partes declaram para os devidos fins, que conforme cláusula 27 da CCT, encontra-se autorizada a possibilidade de realização de horas extras aos sábados compensados, estando tal previsão em consonância ao parágrafo único do artigo 59-B da CLT.

Declaram as partes outrossim, que a redação no item 26.3 desta cláusula, refere-se a jornada regular de trabalho, não compreendendo a jornada extraordinária que, como dito, está autorizada dentro dos limites legais, inclusive nos dias de sábados compensados, assegurando ao trabalhador, neste caso, o adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, conforme cláusula vigésima sétima, letra B.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas pelos empregados terão um acréscimo sobre a hora normal nas seguintes bases:

- a. Horas extras normais - acréscimo de 50%;
- b. Horas extras prestadas aos sábados compensados por Acordos Coletivos - acréscimo de 70%;
- c. Horas extras prestadas aos domingos e feriados - acréscimo de 120%.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA PRORROGAÇÃO DO TRABALHO DE MULHERES E MENORES

É facultado às empresas celebrarem Acordo de Prorrogação de Jornada de Trabalho de Mulheres e Menores, para fins de compensação dos sábados, mediante entendimentos diretos, desde que observada a legislação pertinente, e assistida pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

É permitida a prorrogação de jornada de trabalho, servindo a presente Convenção para os fins previstos no "caput" do artigo 59 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS/FERIADOS

As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, em determinados setores ou em toda a fábrica, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação, se algum feriado cair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, se cair algum feriado de segunda a sexta-feira, considerando-se as partes, empresas e empregados, devidamente quitados.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

Mediante a adoção de uma das jornadas de trabalho previstas nas letras da cláusula 26 acima, pode a empresa dispensar seus empregados do registro da jornada de trabalho, valendo o presente acordo coletivo para todos os efeitos legais, especialmente, mas não exclusivamente, para o disposto no artigo 74 da CLT. O não registro da jornada de trabalho implica na presunção de cumprimento da jornada de trabalho contratada, sendo que as exceções (horas extras, faltas, atrasos, etc.), deverão ser registradas.

§ 1º Para as empresas que optarem pelo registro, o empregado deverá registrar a sua jornada de trabalho no período de até 05 (cinco) minutos antes e 05 (cinco) minutos após a sua jornada de trabalho.

§ 2º Os empregados ficam dispensados da marcação de cartão-ponto ou livro-ponto para lanche, refeição ou descanso.

§ 3º Fica instituído o controle do horário de trabalho para as empresas com menos de 10 (dez) empregados, através de livro-ponto ou cartão-ponto.

§ 4º Outros sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho poderão ser adotados pelas empresas, desde que implementados em comum acordo com o Sindicato dos Trabalhadores.

§ 5º Considerando que algumas empresas, por suas particularidades, necessitam realizar com antecedência o fechamento de suas folhas de pagamento, fica facultado às empresas efetuarem o fechamento da folha entre os dias 21 e 30 de cada mês, respeitado sempre o período de dias do mês trabalhado para base de cálculo.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

32.1. Além das hipóteses já previstas no artigo 473 da CLT, e outras hipóteses dispostas em legislação esparsa já existente ou que vier futuramente a ser editada, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário até 1 (um) dia em caso de falecimento de sogro ou sogra, desde que coincidente com as jornadas de trabalho, devendo apresentar atestado de óbito.

32.2. No caso de falecimento do cônjuge e/ou companheiro, e/ou filhos, o empregado poderá ausentar-se do trabalho por 3(três) dias consecutivos, sem prejuízo de salário e repouso remunerado, mediante apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único: A contagem dos prazos para gozo da ausência justificada estabelecida nesta cláusula 32.1, 32.2 e demais hipóteses previstas no art. 473, I, da CLT, inicia-se no dia seguinte (dia útil ou não) ao da ocorrência do evento (falecimento). Caso a comunicação ou ocorrência do evento venha se dar durante a jornada de trabalho, já iniciada, é facultado o imediato afastamento do colaborador, sendo que as horas restantes para completar a jornada serão objeto de acordo entre as partes podendo ser realizado o desconto em folha salarial (sem desconto do DSR) e/ou compensação na hipótese de haver banco de horas regulamentado.

Exemplos:

- a) Falecimento no sábado, prazo inicia no domingo;
- b) Falecimento na sexta, prazo inicia no sábado;

Excepcionalmente, na hipótese da notícia ou ocorrência do óbito ocorrer em dia útil de trabalho, *antes do início da jornada*, fica facultado ao empregado laborar neste dia, iniciando a contagem da ausência justificada no dia seguinte, ou ausentar-se do trabalho, considerando este o primeiro dia da respectiva contagem.

32.3. Na hipótese do Inciso II do Artigo 473 da CLT (casamento), fica definido que serão concedidos 3 (três) dias úteis consecutivos.

32.4. No caso de internação e/ou consultas médicas de filhos até 14 anos ou inválidos, quando houver impossibilidade do esposo (a) efetuar-lo, a ausência do funcionário (a) não será considerada para efeito de desconto do Descanso Semanal Remunerado, feriado, férias e 13º salário, desde que coincidentes com a jornada de trabalho e devidamente comprovados pelo órgão competente (médico ou hospital).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que trabalham ou venham a trabalhar em horário noturno, fica assegurado um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário/hora normal.

§ 1º. A jornada prorrogada após as 5 (cinco) horas, será considerada como noturna para os efeitos legais, conforme dispõe o artigo 73 da CLT, em seu § 5º.

§ 2º. Se houver alteração na legislação pertinente à matéria, as partes reverão o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ESCALA DE REVEZAMENTO

Tendo em vista a característica especial do trabalho de guarda e segurança, ficam as empresas autorizadas a promover escala de revezamento de serviço, nos termos do artigo 67, Parágrafo Único da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCANSO PARA REFEIÇÕES

Para fins de aprovação de Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT junto às autoridades competentes é facultada às empresas estabelecerem jornada de trabalho com meia hora para descanso e refeição, quando possuírem refeitório em seus estabelecimentos, ficando suprida nova autorização dos empregados e/ou Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

Abono de faltas ao serviço, sem prejuízo do salário, praticadas pelo estudante quando o mesmo tiver que prestar exames escolares, dentro do horário de trabalho, com prévia autorização e posterior apresentação de documento comprobatório, fornecido pelo estabelecimento de ensino oficial.

Parágrafo único. Igual direito será concedido em relação ao empregado que prestar exames vestibulares, no Estado de Santa Catarina, limitado a 2 (dois) vestibulares na vigência desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas se obrigam a não descontar o repouso semanal e feriado da semana respectiva, nos casos de ausência do empregado, para obtenção dos seguintes documentos pessoais: Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação, CTPS, desde que as horas despendidas sejam coincidentes com a jornada de trabalho, mediante a apresentação do comprovante de comparecimento no órgão competente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA TRANSFERÊNCIA DE TURNO

É facultado às empresas celebrarem acordos com os empregados, devidamente homologado pelo Sindicato Profissional, visando à transferência dos mesmos de horário de trabalho noturno (22:00 às 05:00 horas) para diurno, com a consequente eliminação do adicional previsto em Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA AMAMENTAÇÃO

39.1 A pedido da funcionária e mediante acordo que firmarem, o intervalo para amamentação poderá ser flexibilizado de forma a antecipar ou suceder outro tipo de intervalo, realizando-os sequencialmente, proporcionando assim maior tempo da funcionária à disposição e ao cuidado da criança amamentada.

39.2 Os horários de amamentação previstos em lei poderão ser definidos em acordo individual entre empregada e empregador, podendo ser negociado único intervalo de uma hora, inclusive no início ou final da jornada.

39.3 Considera-se ínfima a variação de até 05 (cinco) minutos do intervalo amamentação, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de marcação no registro do ponto, restando, portanto, validado o respectivo intervalo.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com o §1º. do Artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias, a Licença Paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no Inciso III do Artigo 473 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

41.1 FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fará jus à percepção de férias proporcionais o empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, desde que conte com no mínimo 06 (seis) meses trabalhados ininterruptamente na mesma empresa, contados da data da admissão, excluído o período do Aviso Prévio.

41.2 FÉRIAS APÓS LICENÇA-MATERNIDADE

A empresa poderá acordar com a empregada, por escrito, a concessão de férias a que tenha direito, na sequência do término de licença maternidade, sem necessidade do cumprimento do prazo estabelecido no artigo 135 da CLT (30 dias), sendo que a comunicação poderá ser realizada utilizando os meios virtuais (Ex: WhatsApp, e-mail, etc.).

41.3 PERÍODO CONCESSIVO DE FÉRIAS

Acordam as partes convenientes que não se aplicará o artigo 140 da CLT e será facultado a antecipação de férias individuais ou coletivas para àqueles empregados que ainda não tenham contemplado o período aquisitivo, sem que isso acarrete início de novo período aquisitivo.

41.4 URGÊNCIA DE FÉRIAS A PEDIDO DO EMPREGADO

Em caso de solicitação pelo empregado de concessão antecipada do gozo de férias, devidamente justificado e mediante concordância da empregadora, poderá:

- a) Conceder as férias pelo período solicitado;
- b) Período máximo de 15 dias contínuos;
- c) Pagamento em até 5 dias após o início do gozo de férias;
- d) Não se aplica o artigo 134 §3º da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Insalubridade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM LOCAL INSALUBRE

Nos termos do autorizado pelo artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, fica dispensada a licença do Ministério do Trabalho e Emprego, ou órgão delegado, para os casos de prorrogação e/ou compensação de jornada, nos locais de trabalho considerados ambientes insalubres.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que contem com serviço médico/odontológico próprio e/ou conveniado, terão validade prioritária os atestados médicos e odontológicos fornecidos por estes serviços em relação a outros atestados, salvo se no dia em que o empregado necessitar, este serviço médico/odontológico próprio e/ou conveniado não estiver à disposição. Mencionados atestados deverão ser entregues à empresa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua obtenção pelo empregado.

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ficam excluídos da base de cálculo da cota de pessoas com deficiência previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, os:

I – empregados afastados há mais de 90 (noventa) dias que estejam recebendo benefício previdenciário, salvo as pessoas com deficiência.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

45.1. As empresas adotarão medidas de proteção em relação às condições de trabalho e segurança dos empregados.

45.2. Havendo presunção de existência de insalubridade ou periculosidade em determinados setores da empresa, por reclamação de empregados ao Sindicato, este oficiará por escrito à empresa sobre o objeto das reclamações antes de entrar em juízo, para que a empresa elimine o foco insalubre ou perigoso e não podendo eliminá-lo providencie o pagamento do respectivo adicional, dando-se o prazo de 90 (noventa) dias para sanar o problema.

45.3. Atendendo disposição legal, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados os EPIs, e orientarão os mesmos sobre o seu correto uso, comprometendo-se os empregados a usá-los corretamente sob pena de a empresa aplicar as penalidades previstas em Lei. A inutilização, estrago ou perda do EPI por culpa, imperícia, negligência e imprudência do empregado, devidamente comprovado, será indenizado pelo mesmo mediante o desconto em folha de pagamento.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a colaborar com o Sindicato, na sindicalização de seus empregados, pelos meios ao seu alcance, especialmente nas admissões.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença remunerada, por prazo não superior a 12 (doze) dias ao ano contratual, ao empregado dirigente sindical efetivo, quando este tiver que representar o Sindicato Profissional em simpósios, reuniões, congressos e conferências, devendo a licença ser solicitada pelo Sindicato com antecedência de 05 (cinco) dias.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO NÚMERO DE ADMITIDOS E DEDITIDOS

As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional, o número de empregados admitidos e demitidos, de cada mês, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Conforme decisão da assembleia geral da categoria profissional e observadas as demais disposições desta cláusula, ficam as empresas obrigadas a descontar do salário de todos os seus empregados, beneficiados pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2025/2026, sindicalizados ou não, a Contribuição Assistencial/ Taxa Negocial Laboral de que trata o artigo 513, letra “e” da CLT, conjugado com o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, na importância equivalente a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), em uma só vez, no mês de novembro/2025, revertendo esse valor em favor do Sindicato Profissional.

Fica facultado ao empregado opor-se ao desconto desta contribuição, devendo para tanto manifestar, de modo individual e pessoalmente este interesse diretamente na entidade sindical profissional, nas datas entre 03 e 13 de novembro/2025, através de carta escrita a próprio punho, com nome do trabalhador, empresa onde o mesmo trabalha e CPF. Uma via desta carta será arquivada no sindicato profissional, e a outra, com o protocolo do sindicato profissional, deverá ser entregue pelo empregado no RH da empresa, até o dia 17 de novembro de 2025.

O recolhimento, sob o título “contribuição assistencial/ taxa negocial” deverá ser efetuado a favor da Entidade Sindical Profissional, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, através de guias próprias, fornecidas pelo órgão profissional.

A empresa deverá remeter ao sindicato laboral, cinco dias após o pagamento de salário a seus empregados o respectivo comprovante, fazendo-se acompanhar de relação dos empregados, bem como, do valor recebido.

Todas e quaisquer reclamações dos empregados, decorrentes do desconto acima, inclusive via judicial, serão assumidos e são de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA COMUNICAÇÃO DO SINDICATO - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a colocar no quadro de avisos, os editais, comunicados e avisos oficiais timbrados e assinados pelo representante legal do Sindicato no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas,

após o respectivo recebimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

É facultado ao Sindicato, independentemente de outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamações na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo 2º da Lei 7.238/84 ou desta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS VERBAS DEVIDAS A ENTIDADE SINDICAL

Ficam as empresas autorizadas a descontar do salário de seus empregados, desde que por eles autorizadas, a mensalidade sindical.

Parágrafo único. O recolhimento ao órgão profissional deverá ser efetuado, impreterivelmente, no prazo de 05(cinco) dias úteis no mês subsequente (considerando o sábado como dia útil).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSINATURA ELETRÔNICA

Os termos de acordos coletivos poderão ser assinados de forma eletrônica, através de plataforma disponibilizada pela empresa para tal fim e desde que cumpridas as demais formalidades alinhadas entre as partes.

O Sindicato Profissional não terá ônus em relação ao procedimento de assinatura eletrônica.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Com a aplicação do disposto nesta Convenção as partes se declaram satisfeitas e plenamente quitadas em relação à data-base 01.05.2024 a 30.04.2025, decorrente da livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS PARADÍGMAS

Não serão considerados para efeito do disposto nos artigos 460 e 461 e seus parágrafos da CLT, as diferenças salariais resultantes de:

- a) Aumentos de mérito de até 40% (quarenta por cento) anuais;
- b) Casos de perda da capacidade laboral;
- c) Transferências internas de empregados motivadas por razões de ordem técnica, econômica e administrativa, desde que previamente acordadas entre as partes e assistidas pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE GRATUITO E/OU SUBSIDIADO

No caso de haver transporte gratuito e/ou subsidiado aos empregados, o tempo gasto no transporte não será considerado como jornada "in itinere", nos termos previsto na Súmula n.º 90 do TST.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Desde que solicitada pelo ex-empregado, será fornecida Carta de Referência da empresa ao mesmo, caso sua saída não tenha sido por justa causa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS ASSOCIADOS

As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional, mensalmente, relação de seus empregados associados, contendo nome, data de admissão e demissão, bem como, o valor total dos descontos efetuados em favor do Sindicato Profissional, até o 20º. (vigésimo) dia do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida semestralmente à análise bacteriológica. Essa obrigação não atinge as empresas que são servidas pela SAMAE, CASAN, ou outro serviço público de distribuição de água.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Os empregadores pagarão multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo, em favor do empregado prejudicado.

Não será considerado atraso de pagamento salarial para efeito de aplicação da multa acima quando ocorrer os seguintes casos:

- a) Quando, no período de pagamento, houver greve ou intervenção nos Bancos responsáveis pelo pagamento, ou ainda, greve nas empresas encarregadas da confecção das folhas de pagamento, devidamente comprovado.
- b) Quando houver problema, falha técnica, ou de pessoal, nos serviços de processamento das folhas de pagamento devidamente comprovados.
- c) Aplica-se o disposto nas letras "a" e "b" acima, quanto ao pagamento das Férias e 13º salário, se for o caso.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO

Não serão pagas nem como horas normais e nem como horas extras, aquelas que os empregados dispenderem fora do horário normal de trabalho para participar de cursos de formação e treinamento,

quando estes forem colocados à disposição dos empregados para sua adesão.

}

NEOCIR DAL RI
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, FIACAO E TECELAGEM DE JARAGUA DO
SUL

JOSE PEDRO SOARES
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, FIACAO,
TECELAGEM E ARTEFATOS DE COURO DE JARAGUA DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA SIND. TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.